



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1105559-80.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCARD S/A, é apelada/apelante MARIA LETICIA AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1105559-80.2024.8.26.0100

Órgão Julgador: Turma IV- Núcleo 4.0

Comarca: São Paulo

Apelante/Apelado: Maria Leticia Amaral

Apelante/Apelado: Banco Bradescard S/A

Voto nº 1105559-80-L

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dívida negativada não reconhecida pela autora. Relação de consumo evidenciada. Réu que não se desincumbiu do seu ônus de comprovar a regularidade da dívida e negativação. Dano moral configurado. Majoração da indenização para o valor de R\$ 5.000,00, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 156/161), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando-se os efeitos da tutela anteriormente concedida: a) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos apontados em relação à parte autora; b) CONDENAR a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.000,00 a título de indenização por danos morais, a ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJ/SP a partir da prolação desta sentença e acrescida de juros de mora desde a citação.”*

Irresignado, recorre o banco-réu (fls. 164/174) almejando a inversão do julgado no firme argumento de que a dívida questionada se mostra legítima e é oriunda do não pagamento de fatura de cartão de crédito. Enfatizou, ainda, a inexistência de danos morais passíveis de serem reparados. Pugnou, enfim, pela improcedência da demanda.

Por sua vez, a autora almeja com seu recurso (fls. 186/192) a majoração da indenização dos danos morais.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 197/201 e 202/207).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento da i. juíza sentenciante, o recurso da autora comporta provimento, enquanto que o apelo do banco-réu não merece acolhida.

Incontrovertida a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”*

Com efeito, como o réu tem o monopólio de informações, dados e documentos, a hipótese é de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, Lei 8078/90), que é a parte em nítida desvantagem no vínculo negocial.

Nesse contexto, considerando a afirmação da autora no sentido de que não reconhece a dívida negativada em seu nome, cabia ao réu comprovar a efetiva regularidade do negócio jurídico questionado, o que não se tem nos autos a contento.

Como destacado com acerto na r. sentença: *“Considerando que o ônus da prova recai sobre a requerida, competia a ela demonstrar a regularidade da cobrança, contudo, sequer logrou demonstrar a regular contratação do cartão de crédito. Embora intimada para tanto, deixou de trazer aos autos o contrato firmado entre as partes, o que consolida as razões da requerente e subsidia as alegações de cobrança indevida. Considerando o débito inexigível, configura-se o dano moral in re ipsa, prescindindo, portanto, de prova, vez que decorre da própria ilicitude do fato.”*

Ainda, há de se destacar a impossibilidade da produção da prova negativa por parte da autora, bem como o detalhe de que eventual dúvida subsistente nos autos deve ser interpretada em favor do consumidor (art. 47 do CDC).

Aplicável ao caso vertente a Súmula 479 do STJ, segundo a qual: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*

Neste sentido:

*“Direito do Consumidor. Ação Declaratória e Indenizatória. Negativação Indevida. Inexistência de comprovação das dívidas. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Recurso parcialmente provido. I. Caso em exame 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência em ação declaratória e indenizatória, na qual o autor impugna a negativação de seu nome por supostas dívidas com o banco réu. A sentença foi parcialmente reformada em grau de recurso para declarar a inexigibilidade das dívidas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a existência e a regularidade das dívidas que originaram as negativações do nome do autor, bem como se o réu deve ser condenado em danos morais. III. Razões de decidir 3. **O réu não comprovou a existência de contrato entre as partes, limitando-se a apresentar documentos unilaterais que não contêm a assinatura da autora e não garantem a validade do suposto vínculo contratual. 4. A ausência de comprovação da origem da dívida impugnada caracteriza a cobrança como ilegítima, configurando ato ilícito. 5. A responsabilidade objetiva do fornecedor, conforme o artigo 14 do CDC, impõe a declaração de inexigibilidade da dívida. 6. Quanto aos danos morais, não foram reconhecidos devido à existência de anotações preexistentes, conforme a Súmula 385 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: “É inexigível a dívida impugnada quando o réu não comprova a existência de vínculo contratual e a legitimidade da cobrança.” Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 385. (TJSP; Apelação Cível***

1000985-13.2024.8.26.0615; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tanabi - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)"

De outro lado, não se pode negar que a negativação indevida no valor atualizado de R\$ R\$ 6.177,65 causou extremo dissabor e vários transtornos à autora, além do desvio do tempo produtivo, tudo a resultar num dano moral passível de ser indenizado.

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8ª Câmara, Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Destarte, deve ser elevada a indenização ao patamar de R\$ 5.000,00, montante que preserva o caráter punitivo e compensatório do dano moral.

A correção monetária incide do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora da citação.

Saliente-se que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei n 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada. Outrossim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do réu.

Majoro os honorários advocatícios para 15% do proveito econômico obtido pela autora (soma valor do débito declarado inexigível e da indenização por danos morais), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR